



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112778-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RENATA MERLIN FOLETO GIATTI, é agravado NESC - NÚCLEO EDUCACIONAL SANTA CLARA S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112778-05.2025.8.26.0000

Agravante: Renata Merlin Foletto Giatti

Agravado: Nesc - Núcleo Educacional Santa Clara S/c Ltda Comarca de Guarulhos - 2ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32257

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a agravante alega não restou comprovada - Agravante que exerce atividade remunerada - IRPF que registra rendimentos elevados - Omissão de juntada de documentos - Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação anulatória de sentença c/c pedido liminar, que a agravante ajuizou em face da agravada, processo nº 1062655-61.2024.8.26.0224, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo, não preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl. 39, origem):

“Vistos. Como se sabe, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da Constituição

Federal). Sem prejuízo, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: a natureza e o objeto discutidos; a contratação de advogado particular, com a dispensa da atuação da Defensoria Pública. Por isso, até para o resguardo do interesse público, caberá aparte comprovar que o pagamento das custas trará prejuízos concretos à sua subsistência. Para tanto, no prazo de 15 dias, deverá informar profissão, rendimentos atuais, e patrimônio, providenciando a juntada dos seguintes documentos: a) cópia dos últimos três comprovantes de rendimento mensal do trabalho; b) relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se.."

Certificado o decurso do prazo, sem manifestação da autora (fl.40, origem), foi proferida a decisão agravada, assim fundamentada (fl.41, origem):

"Vistos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação da hipossuficiência financeira da parte para deferimento da gratuidade processual, o que, no caso em tela, não ocorreu. A documentação apresentada não demonstra que a parte efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois inexistente prova segura de que sua condição econômica seja, de fato, precária a ponto de possibilitar a concessão do benefício pretendido, reservado apenas àqueles que efetivamente se encontrem em condição de miserabilidade, impedidos, portanto, de obter tutela jurisdicional se obrigados a arcar com as custas processuais que, a notese, não apresentam valor exorbitante ou proibitivo. Como explica o I. Desembargador ANTONIO VILENILSON, "Justiça Gratuita só se concede a quem comprovadamente dela necessita" (Agravado de Instrumento nº 0053552-60.2012.8.26.0000). Destarte, indefiro o requerido, negando o benefício da gratuidade processual. Concedo,

excepcionalmente, prazo suplementar de quinze dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:
"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentada declaração de hipossuficiência (fl.15, origem), esta possui mera presunção relativa.

A autora não apresentou holerites ou demonstrativos de pagamento, nem ao menos informou sua profissão.

Além disso, conforme consta no IRPF do exercício de 2024, ano-calendário 2023, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 14.564,00, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 157.000,00, e patrimônio de R\$ 72.394,93, composto

por um automóvel, marca Hyundai, no valor de R\$ 72.000,00, R\$ 9.034,88 em conta corrente, além de R\$ 4.550,16 em gastos com dependentes.

Entretanto, apesar de ter sido intimada e de ter sido concedido prazo de 15 dias para: *informar sua profissão, rendimentos atuais, e patrimônio* e apresentar “a) *cópia dos últimos três comprovantes de rendimento mensal do trabalho*; b) *relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses*”, quedou-se inerte, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

Tampouco os apresentou a esta Corte de Justiça ao impetrar o presente recurso.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,00 (5 UFESPs), valor que não é elevado e não compromete o sustento da agravante ou de sua família, diante dos elementos dos autos.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade à agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)